



Processo	Folha	Rúbrica
12304	08	JR

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....: 12304/2017**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 253/2017**

**AUTOR.....: Mesa Diretora**

**ASSUNTO.....: Institui no âmbito do Poder Legislativo**

Municipal o Projeto Eliminação Sustentável, visando o descarte de documentos da Câmara Municipal de Vitória.

**P A R E C E R**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Resolução, que Institui no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Projeto Eliminação Sustentável, visando o descarte de documentos da Câmara Municipal de Vitória.

A presente proposição objetiva o descarte de documentos de forma ecologicamente correta ao meio ambiente, após a conclusão do processo de avaliação a ser conduzido pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos na Resolução do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, mediante processo administrativo.

Prevê ainda, todo o trâmite de eliminação física dos documentos, fundamentando no art. 216, § 2º, na Lei 8.159/91 e na Resolução do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de voto opinativo.

É o relatório, passo a opinar.





Processo	Folha	Rúbrica
1004	09	f

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**II - VOTO:**

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, no tocante a constitucionalidade, formal e material, não vislumbrase qualquer vício no projeto, já que a matéria tratada para qual se preveja reserva ao legislativo a possibilidade de logística dos documentos de arquivos, desde que observadas as restrições constitucionais. Cabe aqui, transcrever o art. 7º da Lei 8.159/91, que disciplina em seu art. 7º a seguinte redação:

**Art. 17** - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Colaciono ainda, o art. 21 da Lei n.º 8.159/91, bem como o art. 5º da Resolução n.º 40 de 2014, que dispõem sobre a política Nacional de Arquivos Públicos, vejamos:

**Art. 21** - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

**Art. 5º** - A eliminação de documentos arquivísticos públicos e de caráter público será efetuada por meio de fragmentação manual ou mecânica, pulverização, desmagnetização ou reformatação, com garantia de que a descaracterização dos documentos não possa ser revertida.

**§ 2º** A escolha do procedimento a ser adotado para a descaracterização dos documentos deverá observar as normas legais em vigor em relação à preservação do meio ambiente e da sustentabilidade.

Desta feita, uma vez que todas as leis que regem a harmonização legislativa sobre arquivos públicos, autorizam a legislação municipal definir os critérios de organização e





Processo	Folha	Rúbrica
12304	10	N

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

vinculação de arquivos municipais, bem como a gestão e o acessos de documentos, não verifica-se qualquer vício de iniciativa.

No entanto, se deve permitir que os documentos apresentados em papel possam ser destruídos somente após a digitalização, respeitando os requisitos procedimentais para garantia da integridade, autenticidade e fidedignidade da conversão do arquivo do meio físico para o meio digital.

Em face disso, apresento emenda para melhor adequação do PL.

Segue quadro com todas as alterações promovidas, para melhor visualização:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DO PL COM EMENDA
(...)	
<b>Art. 4º</b> Após a elaboração da Listagem de Eliminação de Documentos pela CPAD, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao Arquivo Público Municipal para autorização.	<b>Art. 4º</b> Após a elaboração da Listagem de Eliminação de Documentos pela CPAD, o processo administrativo <u>deverá ser digitalizado e armazenado em meio eletrônico, ótico ou equivalente, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.</u>
(...)	
	<b>§ 1º</b> Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.
	<b>§ 2º</b> O documento digitalizado na forma da lei, deve ser dotado de fé pública e os documentos de valor permanente devem seguir a mesma regra aplicada à guarda em geral dos acervos dos órgãos públicos, não podendo ser eliminados ainda que digitalizados.
	<b>§ 3º</b> Realizada a conversão da fiel imagem dos documentos para código digital, <u>deverá o processo administrativo ser encaminhado ao Arquivo Municipal para autorização.</u>





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12304	M	AS

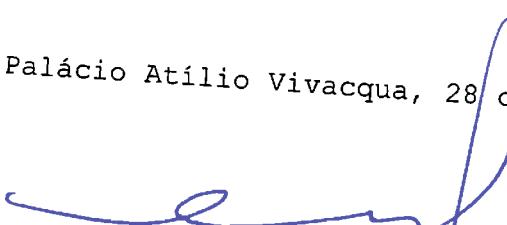
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Nesse sentido, trata-se de mera adequação para que avancemos na desmaterialização de processos, de maneira que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Assim, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA  
COM EMENDA.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de fevereiro de 2018.

  
**MAZINHO DOS ANJOS**  
 Vereador - PSD



**Matéria : Resolução 253/2017**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Firma	Rubrica
230	NL	✓

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

**Comissão de Justiça 0504  
05/04/2018 - 14:55:05 às 14:58:11  
Nominal  
Ata**

**Total de Presentes : 3 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:58:01
PSD	Sim	14:58:06
PSC	Sim	14:58:07

Totais da Votação :

**SIM      NÃO**  
**3            0**

**TOTAL  
3**

**PRESIDENTE**

**SECRETARIO**

